



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012722-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é peticionário ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 3012722-78.2024.8.26.0000 VOTO Nº 60448
Comarca: Paraguaçu Paulista
Ação Penal nº 0004288-11.2017.8.26.0417
Juízo de Origem: 3ª Vara
Magistrado(a): Adilson Russo de Moraes
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

VISTOS.

ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS foi condenado, pelo MM Juízo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista (Proc. 0004288-11.2017.8.26.0417), às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 311/317 dos autos originários).

Irresignadas as partes, recorreram (fls. 322/330 e 346/358 dos autos originários), tendo a Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, decidido: *Rechaçaram a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso ministerial e deram*

parcial provimento ao recurso da Defesa de Anderson de Oliveira dos Santos para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução penal, bem como pelo pagamento de outros dez(10) dias-multa substitutivos, e tudo sem prejuízo da pena originária de pagamento de outros cento e sessenta e seis (166) dias-multa, ficando as duas multas estimadas nos respectivos patamares legais mínimos, mantida, em todo o mais, a sentença de origem. V.U. (fl. 409/418 dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado no dia 19 de outubro de 2020 para o Ministério Público (fl. 423 dos autos originários) e, no dia 05 de fevereiro de 2021, para a defesa (fls.

432 dos autos principais).

Nesta sede revisional (fls. 01/06), o peticionário aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo STF (Tema 506).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 20/26).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal – fruto do compromisso do

ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros – qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à evidência dos autos’” (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008

**PUBLIC 22.02.2008 EMENT
VOL-02308-04 PP-00832).**

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Narra a exordial acusatória que no dia 26 de outubro de 2017, por volta das 12h30min, na rua Ítalo Menegon nº 1024, área rural, neste município e comarca, ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fl. 17, tinha em depósito e guardava, para posterior entrega a terceiros, ainda que gratuitamente, 31,15g de maconha, droga que determina a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls.10/11) e laudo de constatação provisória (fls. 15/16).

Segundo o apurado, o denunciado guardava e tinha em depósito o sobredito entorpecente, a ser destinado à

entrega e consumo de terceiros, quando foi surpreendido por policiais civis.

Na ocasião, policiais civis investigavam um crime de furto qualificado ocorrido em uma fazenda próxima e, em diligências investigatórias, chegaram até a residência onde se encontrava o ora denunciado.

Em revista no imóvel, com autorização do denunciado, no quarto deste os policiais civis encontraram uma sacola plástica contendo 31 porções de maconha já devidamente acondicionadas para venda, além de outra porção de maconha, em separado, uma balança, um rolo de papel filme e uma sacola contendo vários retalhos de saco de lixo preto.

O tráfico de drogas caracterizou-se pela quantidade e forma de embalagem da substância entorpecente apreendida e pelos petrechos encontrados no mesmo local, típicos de tal atividade ilícita, além das circunstâncias que deram origem à prisão em flagrante delito do denunciado (fls. 01/02 dos autos originários).

O revisionando negou a acusação, alegando, nas duas fases procedimentais que a droga lhe pertencia, mas ele é usuário. Quanto aos demais objetos apreendidos, pertenciam a sua mãe (fls. 08 e arquivo audiovisual).

Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

Os policiais civis *Viviane Mendes* e *Sérgio Donizete Ferreira* relataram que estavam realizando diligências em uma fazenda que teria sido furtada na noite anterior. Ao chegar no local, perceberam rastros e pegadas indicando que a pessoa foi em direção à rodovia, de modo que as pegadas tinham uma característica diferenciada relacionada ao tamanho, tendo em vista que havia um indivíduo conhecido como “magrão”, o qual possuía passagens por furtos na zona rural. Ato contínuo,

foram até a residência do aludido indivíduo, ocasião em que encontraram Anderson, o qual é filho de “magrão”, em posse de um binóculo furtado da fazenda. Indagado, o acusado disse que havia achado o objeto. Em seguida, os Policiais visualizaram uma espingarda de pressão na mesa da cozinha, sendo que também havia sido furtada. Então, solicitaram a entrada no imóvel, momento em que o acusado autorizou, sendo que os objetos furtados da aludida fazenda foram encontrados na residência, com exceção de uma máquina de aplicação de veneno. Com relação aos objetos, o acusado declarou que dormiu e no outro dia os objetos estavam no local. Ao retornar às buscas na casa, foram localizadas no guarda-roupa do acusado 31 (trinta e uma) porções de maconha já embaladas para o comércio, mais uma porção de maconha caída, um rolinho de papel filme, uma sacola contendo vários retalhos de saco de lixo preto, além de uma balança de precisão. Indagado, o acusado negou a prática do delito, dizendo ser usuário de drogas (fls. 05/07 e arquivos audiovisuais – autos originários).

Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.

Destarte, não trouxe a peticionária qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo revisionando nas modalidades ‘ter em depósito e

guardar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbos nucleares trazidos pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo – no caso, ter em depósito e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o peticionário praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a

adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), ter fixado a tese de que será presumido usuário aquele traz consigo até 40g de *maconha*, e descriminalizou essa conduta, o mesmo texto firmou o entendimento que essa presunção é relativa.

Neste sentido, o item 5, do referido julgado dispõe que a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos *de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a*

forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

No caso em tela, tem-se que ficou cabalmente comprovado que o peticionário tinha em depósito e guardava consigo maconha para entrega a consumo de terceiro, isso porque foram encontrados outros objetos, comumente utilizados para embalado de drogas, como papel filme, retalhos de saco plástico, balança e ainda uma porção de maconha a ser ainda fracionada.

Por todo exposto, incabível a aplicação do Tema 506 ao caso em comento.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, o quadro probatório

contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira e Segunda Instâncias, nos autos do feito originário.

No que concerne às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, e de acordo com o livre e prudente convencimento da Colenda Turma Julgadora.

Outrossim, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto, sem erro técnico.

Nada há, pois, a reparar.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator